

16/09/2022 12:22

Diário da Justiça do Paraná | e-dj

Diário da Justiça do Paraná | e-dj

Tribunal de Justiça do Paraná
Departamento de Informática - Divisão de Análise



Diário da Justiça |

Usuário: Luiz Antonio de Siqueira Guerios Sigla: lasg

[Início](#) [Ajuda](#) [Fechar](#)

Matéria

Dados do Documento

Estado: Aguardando Veiculação

Tipo: Edital de IntimaçãoVARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - PALMAS

Nome: Edital autos 0000097-33.2002.8.16.0123

Criado Por: Luiz Antonio de Siqueira Guerios

Dados do Envio

Dt e Hr: 16/09/2022 12:22

Enviado por: Luiz Antonio de Siqueira Guerios

Data da previsão: Próxima edição

Sistema Origem: Toth

Dados da Aprovação

Dt e Hr: 16/09/2022 12:22

Aprovado por: Luiz Antonio de Siqueira Guerios

Caderno: Interior

Conteudo

[Fim da página](#)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PALMAS

VARA CÍVEL DE PALMAS - PROJUDI

Rua Capitão Paulo Araújo, 731 - Fórum Estadual - Lagoão - Palmas/PR - CEP: 85.555-000 - E-mail: lasg@tjpr.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 15 dias úteis

O(A) Juiz(iza) de Direito Lúcio Rocha Denardin, da Vara Cível de Palmas, FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL ou tiverem conhecimento dele que, perante este Juízo, tramitam os autos de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, assunto Convolação de recuperação judicial em falência, sob nº 0000097-33.2002.8.16.0123, em que é(são) REQUERENTE(S) Rui Pedro Mattana, e REQUERIDA(S) Mazaró Indústria de Estofados Ltda., e pelo presente publica-se em EDITAL a **sentença de encerramento da falência** prolatada em 04/07/2022 (mov. 240.1), conforme recorte abaixo colacionado:

"SENTENÇA.

Trata-se de demanda ajuizada por RUI PEDRO MATANA, visando a decretação de falência da ré MAZARO INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA (75.661.520/0001-44).

[...]

1. Dos honorários da Administradora Judicial

Conforme já ressaltado anteriormente por este juízo, o presente processo falimentar tramita desde o ano



16/09/2022 12:22

Diário da Justiça do Paraná | e-dj

de 2002, e o antigo síndico, apesar de ter informado que liquidou o ativo da falida e realizado o pagamento das custas processuais, da sua própria remuneração e do credor preferencial, infelizmente faleceu pouco tempo depois de ter pleiteado prazo para apresentar relatório final nos autos Diante dessa circunstância, e porque não era possível extinguir o processo sem que houvesse a correta prestação de contas, este juízo nomeou nova Administradora Judicial - em substituição ao Síndico falecido -, e postergou a fixação da sua remuneração (evento 160.1), razão pela qual, passo a fixa-la. Ante a capacidade financeira da falida, arbitro a remuneração no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando a complexidade do trabalho desenvolvida pela Administradora Judicial (que realizou todas as diligências necessárias para prestação de contas e elaborou minucioso relatório circunstanciado), a capacidade de pagamento da devedora (que já liquidou todo o ativo), e a quantidade de trabalho já desempenhado pelo antigo síndico.

2. Da prestação de contas

Em que pese a redação do art. 69, §1º, do Decreto-Lei nº. 7.661/45[1], foi deferida a apresentação de contas nos presentes autos, na forma postulada pela Administradora Judicial, como medida de celeridade e economia processual, e também porque não há nenhum prejuízo para o encerramento do feito, uma vez que a publicidade não resta comprometida. Em complemento, acrescento que não houveram indícios de má gestão praticados pelo antigo síndico, que justifique o ajuizamento de ação em autos apartados, tendo o Ministério Público opinado pela homologação da prestação de contas, na forma como já realizadas nesse processo falimentar. Pois bem. A Administradora Judicial apresentou as contas da gestão, instruídas por certidão negativas de imóveis (evento 212.2) e extratos bancários, comprovantes e alvarás (evento 212.6), em relação aos quais não se vislumbra qualquer excesso de atuação do auxiliar da justiça diante dos seus deveres e atribuições legais (DL nº. 7.661/45, art. 63). Além disso, a Administradora Judicial demonstrou que houve a liquidação total dos ativos da massa falida e pagamento dos credores preferenciais, especialmente no que se refere ao credor trabalhista que ensejou a instauração do feito. Portanto, por não vislumbra existência de irregularidades na atuação ao auxiliar da justiça, a aprovação das contas prestadas é a medida que se impõe.

3. Do encerramento do processo falimentar

Verifica-se da análise dos autos que o presente processo falimentar está apto ao encerramento. A Administradora Judicial elaborou minucioso relatório circunstanciado e descritivo dos atos de administração da Massa Falida até então realizados (evento 212.5). Do valor que foi arrecadado nos autos, houve o pagamento das "Custas iniciais de Ação de Reintegração de Posse atuada sob o nº 07/2007, que tramitou perante a Vara Cível de Palmas/PR", no valor de R\$713,20; das "Custas de oficial de justiça na Ação de Reintegração de Posse atuada sob o nº 07 /2007, que tramitou perante a Vara Cível de Palmas/PR", no valor de R\$363,50; da remuneração do exsindico, no valor de R\$14.954,37; do credor trabalhista Rui Pedro Mantana, no valor de 108.194,84; e, por fim, das "Custas processuais destes autos falimentares", no valor de R\$2.126,68. Recentemente, o Estado do Paraná se manifestou nos autos e informou a inexistência de débitos tributários (evento 229.1). A União (eventos 217 e 320), e o Município de Palmas (eventos 218 e 232) renunciaram a prazo para manifestação, razão pela qual presume-se também pela inexistência de débitos tributários. No evento 212.1, nos termos do disposto no art. 131[2] do Dec. Lei 7.661/45, a Administradora Judicial apresentou a prestação de contas de sua administração, bem como o relatório final da falência. O representante do Ministério Público manifestou-se favorável à homologação da prestação de contas e do prosseguimento do feito para sentença (evento 237.1).

Diante do acima exposto, HOMOLOGO a prestação de contas e o relatório final apresentado pelo Administradora Judicial no evento 212.1, e nos termos do disposto no artigo 132[3] do Dec. Lei nº. 7.661/45, DECLARO ENCERRADA a falência de MAZARO INDÚSTRIA DE ESTOFADOS LTDA.

Por consequência, DETERMINO:

- 1) Não havendo sobra, deixo de determinar a restituição de quantia à falida, nos termos do art. 129[4] do Dec. 7.661/45.
- 2) O antigo síndico já recebeu a sua remuneração.
- 3) Proceda-se a baixa em eventuais bloqueios e penhoras decorrentes deste processo.
- 4) Conforme determinado no §2º[5] do art. 132, do Dec. Lei 7.661/45, publique-se a presente sentença em edital pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 5) À Escritania para que certifique se os livros da falida estão depositados em juízo. Em sendo positivo, após, atenda-se ao disposto no art. 132[6], §3º do Dec. Lei 7.661/45.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Palmas, datado e assinado digitalmente.

Lúcio Rocha Denardin

Juiz de Direito"

O presente edital é expedido e publicado para que os autos cheguem ao conhecimento de todos, nos termos do parágrafo único do art. 156 da Lei nº 11.101/2005. O prazo de resposta/apelação será contado após o decurso de 15 (quinze) dias da publicação do presente Edital. Eu, Matheos Vinicius Ceconi Znieski, Técnico Judiciário, conferi e digitei.

Palmas, 16 de setembro de 2022.

Lúcio Rocha Denardin

Juiz de Direito

Voltar

